



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOQUIM/SE

Processo: 201961000972

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MERCIA SANTOS COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Primeiramente, conforme os próprios autores afirmam há ação junto ao INSS sem que exista decisão definitiva, para que seja reconhecido direito da Sra. Adalgiza à pensão por morte da vítima, o que pressupõe que a mesma pode a qualquer momento pleitear sua parte da indenização discutida nestes autos.

No mais, cumpre observar que no momento atual do processo já não mais se admite a emenda para que passe a constar mais dos autores, razão pela qual a ré ratifica a impugnação quanto à habilitação dos filhos dois filhos que não faziam parte do polo.

Ademais, permanece a celeuma quanto à quantos filhos a vítima deixou, já que repita-se, a certidão de óbito totalmente omissa quanto a existência de filhos, prova este que incumbe aos autores.

Diante do exposto, requer a extinção da ação, tendo a ausência de provas de legitimidade para recebimento integral da indenização.

Caso assim não entenda, ratifica a necessidade de que seja resguardada a parte cabível à suposta Companheira, já a mesma assim se intitula, tanto que moveu ação para reconhecimento junto ao INSS.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOQUIM, 5 de novembro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**